AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ
Rua Jaicós, 1435 - - Bairro Ilhotas, Teresina/PI, CEP 64014-060
Telefone: - https://portal.pi.gov.br/agrespi

NOTA TÉCNICA / RELATÓRIO Nº 104/2026

1 ASSUNTO

Análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 03/2026 e adequação da minuta de Resolução que estabelece o procedimento para o fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa para atendimento de demandas emergenciais da população do rural disperso em períodos de calamidade.

2 HISTÓRICO

A elaboração da presente minuta decorre da necessidade de estabelecer procedimento específico para o fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa à população do rural disperso em situações de emergência ou calamidade pública, diante da recorrência histórica de severa estiagem no Estado do Piauí. A experiência acumulada com atendimentos emergenciais anteriores evidenciou a insuficiência dos mecanismos existentes para garantir resposta tempestiva e coordenada às demandas das comunidades afetadas, demandando a criação de rito sumário que assegure segurança jurídica, previsibilidade e transparência à prestação do serviço emergencial.

A minuta de Resolução em análise institui o Procedimento Específico para a solicitação, priorização, custeio e execução do serviço público de fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa para a população do rural disperso em situações de emergência ou calamidade pública. O procedimento estabelece fluxo simplificado que centraliza as demandas na MRAE, define critérios objetivos de priorização, fixa prazos reduzidos para a operacionalização do atendimento e estabelece requisitos para a prestação de contas e comprovação da execução do serviço.

Registre-se que se propõe a dispensa da Análise de Impacto Regulatório – AIR com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025, em razão da urgência associada ao risco de desabastecimento humano, conforme fundamentação constante de Nota Técnica própria, a ser submetida à decisão fundamentada do Conselho Diretor.

3 ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

A Consulta Pública nº 03/2026 recebeu contribuições de oito agentes distintos, Joseano da Costa Nascimento (cidadão), Emerson de Sousa Oliveira (SEDEC/PI), Emanuel Alves Batista (cidadão), Maria Helena Santos Soares (MRAE), Gabriela Celso Melo Soares de Vasconcelos (SEPLAN/PI), Wendell Franz Coimbra Vilarinho (cidadão), Hermeson José Alves Rodrigues (Águas do Piauí SPE S.A.) e, como contribuição complementar, o Instituto de Desenvolvimento do Piauí (IDEPI-PI). As manifestações foram analisadas individualmente pela equipe técnica da Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura (DISAN), observando-se sua compatibilidade com o arcabouço legal e contratual. A seguir, o detalhamento da análise de cada contribuição.

3.1 Contribuição do cidadão Joseano da Costa Nascimento

3.1.1 Relato sobre a realidade da comunidade indígena Batemaré

Após análise, verificou-se que o relato do cidadão Joseano da Costa Nascimento evidencia as dificuldades enfrentadas pela comunidade indígena Batemaré, no Município de Paulistana, especialmente quanto à insuficiência do abastecimento e ao fornecimento de água sem garantia de potabilidade, com possíveis riscos à saúde da população.

A manifestação reforça o diagnóstico que fundamenta a regulamentação proposta, destinada a organizar o atendimento emergencial à população do rural disperso atingida por situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de seca ou estiagem. A minuta disciplina a centralização, a instrução, a análise e a priorização das demandas, nos arts. 2º a 5º, bem como a comprovação da execução do serviço e a observância dos padrões de potabilidade, nos arts. 9º e 10.

Como o relato não apresenta proposta específica de alteração da minuta, foi considerado como subsídio ao diagnóstico regulatório. Diante disso, declara-se ciência da contribuição, sem alteração normativa.

3.2 Contribuição do cidadão Emerson de Sousa Oliveira

3.2.1 Atentar-se aos decretos municipais de Situação de Emergência (SE) por Seca ou Estiagem, assim como a sua homologação Estadual e Reconhecimento Federal, com utilização do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD)

Após análise, verificou-se que a minuta já admite expressamente o decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e exige sua apresentação para a instrução da demanda, conforme o art. 1º, § 1º, e o art. 3º, inciso VI. Não se considera necessário, contudo, condicionar a aplicação do procedimento à homologação estadual, ao reconhecimento federal ou ao registro no S2iD, pois essas etapas poderiam retardar o atendimento emergencial. Tais informações poderão ser consultadas pelos órgãos envolvidos como elementos complementares, sem constituírem requisito para a aplicação da Resolução., razão pela qual a AGRESPI decidiu pelo não acolhimento da contribuição.

3.2.2 Usar uma espécie de fiscalização mais detalhada (pode ser até como a do exército) para monitorar os pipeiros (Art. 9º)

Após análise, verificou-se que o art. 9º da minuta já estabelece mecanismos específicos de controle e comprovação da execução das rotas, incluindo a apresentação de registro fotográfico da entrega com metadados georreferenciados e carimbo de data e hora. Na hipótese de inconsistência ou ausência desses dados, poderão ser apresentados registros de rastreamento do veículo como elemento complementar, cabendo à AGRESPI avaliar a suficiência do conjunto documental.

Antes da decisão sobre a homologação, a Concessionária poderá ser notificada para complementar as informações ou apresentar justificativas no prazo de 10 (dez) dias úteis. Somente se a insuficiência documental não for sanada ocorrerão a não homologação da rota e a glosa do valor correspondente, sem prejuízo da apuração de eventual inexecução e da aplicação das sanções contratuais cabíveis.

Diante dos mecanismos já previstos, não se considerou necessária a inclusão, na Resolução, de modalidade específica de fiscalização semelhante à adotada pelo Exército, sem prejuízo de outras medidas fiscalizatórias que a AGRESPI possa adotar no exercício de suas competências. Contribuição não acolhida.

3.2.3 Identificar os mananciais mais próximos da comunidade para o

abastecimento, evitando que pipeiros escolham mananciais mais distantes para receber maior remuneração (Art. 5º)

Após análise, verificou-se que a distância entre o ponto de captação e o local de entrega influencia os custos e a eficiência da operação. A proximidade, entretanto, não constitui critério isolado para a definição da rota, devendo ser considerada em conjunto com a disponibilidade de água, a regularidade do ponto de captação, os padrões de potabilidade e a viabilidade operacional.

O art. 5º, inciso III, atribui à Concessionária a elaboração das rotas e a apresentação da respectiva Composição de Custo, enquanto o inciso IV condiciona sua homologação à análise e à concordância da AGRESPI. Nesse exame, serão avaliadas a razoabilidade da distância percorrida e a existência de alternativas mais próximas e tecnicamente viáveis.

Como a preocupação apresentada já se encontra abrangida pelo procedimento de análise e homologação da Composição de Custo, não se considerou necessária a inclusão de dispositivo específico na minuta. Contribuição não acolhida.

3.3 Contribuição do cidadão Emanuel Alves Batista

3.3.1 Sugestão de contratos contínuos e permanentes para o serviço de carro-pipa

Após análise, verificou-se que a minuta disciplina o atendimento emergencial e pontual à população do rural disperso durante situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de seca ou estiagem, não instituindo prestação permanente ou periódica.

Ainda que as necessidades de abastecimento possam ser recorrentes, cada atendimento depende da apresentação de demanda centralizada pela MRAE, do cumprimento dos requisitos de instrução, da análise e priorização pela AGRESPI e da emissão de Ordem de Serviço específica, conforme o fluxo estabelecido nos arts. 2º a 5º. Eventual novo abastecimento deverá ser objeto de nova solicitação e de nova análise, sem continuidade ou renovação automática.

O art. 7º dispensa a consolidação trimestral prevista no Anexo XI do Contrato de Concessão, permitindo que as demandas e as respectivas Ordens de Serviço sejam emitidas a qualquer tempo. Essa medida confere maior agilidade ao procedimento emergencial, sem convertê-lo em prestação continuada ou substituir as soluções estruturantes disciplinadas pelo referido Anexo.

A forma de organização dos meios necessários ao cumprimento das Ordens de Serviço não altera a natureza pontual do atendimento nem exige a instituição, pela Resolução, de disponibilidade permanente de caminhões-pipa. Contribuição não acolhida.

3.4 Contribuição da Secretaria-Geral da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE)

3.4.1 Compatibilização da disciplina do atendimento emergencial com o Contrato de Concessão nº 648/2024 e preservação do regime contratual (Art. 1º)

Após análise, verificou-se que a contribuição foi parcialmente acolhida. A minuta revisada deixou de empregar expressões que pudessem indicar sobreposição ou flexibilização genérica das regras contratuais e passou a denominar o rito como “Procedimento Específico”, conferindo maior precisão à natureza da regulamentação.

Também foi incluído o § 3º do art. 1º, estabelecendo que a aplicação da Resolução ocorrerá sem prejuízo das disposições do Contrato de Concessão nº 648/2024. A redação sugerida não foi incorporada literalmente ao § 2º, pois esse dispositivo passou a delimitar a vigência temporal do Procedimento Específico. A preocupação com a preservação

das cláusulas e do equilíbrio jurídico-contratual foi contemplada, em redação alternativa, no § 3º do mesmo artigo. Contribuição acolhida parcialmente.

3.4.2 Compatibilização do rito emergencial com o Anexo XI do Contrato de Concessão e inserção de dispositivo para deixar claro o caráter excepcional e simplificado do procedimento (Art. 1º)

Após análise, verificou-se que a contribuição foi parcialmente acolhida. O § 3º do art. 1º estabelece que a aplicação da Resolução ocorrerá sem prejuízo das disposições do Contrato de Concessão nº 648/2024. Por sua vez, o art. 7º identifica expressamente a dispensa da consolidação trimestral de demandas prevista no Anexo XI, permitindo que as demandas da MRAE e as respectivas Ordens de Serviço sejam emitidas a qualquer tempo.

A redação sugerida para o § 2º do art. 1º não foi adotada, tampouco foi incluída regra geral limitando a aplicação da Resolução exclusivamente às etapas procedimentais consideradas incompatíveis com a urgência. A minuta optou por disciplinar diretamente o fluxo específico de solicitação, análise, priorização, custeio e execução do atendimento emergencial, permanecendo aplicáveis as demais disposições contratuais pertinentes. Contribuição acolhida parcialmente.

3.4.3 Ampliação dos critérios de priorização das demandas (Art. 4º)

Após análise, verificou-se que os fatores técnicos, sociais e territoriais indicados na contribuição são relevantes para a compreensão das condições das comunidades afetadas. Sua incorporação como critérios formais de priorização exigiria, entretanto, a definição de conceitos objetivos, documentos comprobatórios, ordem de precedência e regras de ponderação, bem como a inclusão das respectivas informações entre os requisitos de instrução das demandas previstos no art. 3º.

Na ausência dessa disciplina complementar, a aplicação dos critérios sugeridos poderia resultar em avaliações subjetivas e pouco uniformes, além de ampliar o tempo necessário à análise das solicitações. Considerando a natureza emergencial do procedimento, a minuta mantém como critério principal o número de famílias a serem atendidas e, em caso de empate, a ordem cronológica de protocolo da demanda, conforme estabelecido no art. 4º. Contribuição não acolhida.

3.4.4 Participação dos Municípios na execução operacional, atuando como apoio operacional na validação das localidades atendidas, identificação dos pontos de entrega, acompanhamento da execução das operações e interlocução com as comunidades beneficiadas (Art. 2º)

Após análise, verificou-se que a contribuição é parcialmente pertinente. Os Municípios, em razão do conhecimento das condições locais e da proximidade com as comunidades, podem contribuir para a identificação das localidades, a interlocução com a população beneficiada e o apoio logístico às operações.

Foi acrescentado parágrafo único ao art. 2º para prever essa participação como apoio operacional facultativo, sem prejuízo das competências atribuídas à MRAE, à AGRESPI e à Concessionária. Não foram acolhidas a obrigatoriedade da participação municipal nem a atribuição formal aos Municípios das atividades de validação das localidades e dos pontos de entrega ou de acompanhamento da execução do serviço, a fim de evitar sobreposição de competências e responsabilidades entre os agentes envolvidos. Contribuição acolhida parcialmente.

3.4.5 Centralização e compartilhamento das informações operacionais por meio do Sistema Água e Vida, sem prejuízo da formalização dos atos administrativos e dos processos por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) (Arts. 3º e 9º)

A minuta optou por não vincular o procedimento a sistema operacional específico. O art. 3º determina o encaminhamento das demandas à AGRESPI por meio de processo eletrônico, enquanto o art. 9º estabelece os documentos e elementos comprobatórios necessários à prestação de contas e à homologação das rotas executadas. A eventual utilização do Sistema Água e Vida como ferramenta auxiliar de gestão e compartilhamento de informações poderá ser avaliada e disciplinada em instrumento próprio, considerando sua governança, os perfis de acesso, a interoperabilidade, as responsabilidades dos agentes envolvidos e a proteção de dados pessoais.

Dessa forma, não se considerou necessária a inclusão de referência expressa ao Sistema Água e Vida na Resolução. Contribuição não acolhida.

3.4.6 Definição dos critérios para encerramento do atendimento emergencial, contemplando a avaliação das condições de abastecimento da localidade, o restabelecimento da regularidade do serviço ou o encerramento da situação de emergência ou calamidade que motivou a operação (Art. 1º, §2º)

Após análise, verificou-se que a minuta não institui operação continuada que dependa de decisão posterior de encerramento. Cada demanda aprovada resulta na emissão de Ordem de Serviço específica, e o atendimento autorizado se esgota com a realização da entrega única no respectivo local, conforme o fluxo previsto no art. 5º e a disciplina constante do art. 8º. Eventual novo abastecimento dependerá da apresentação de nova demanda e da repetição do fluxo de análise e autorização previsto na Resolução.

De forma distinta, o § 2º do art. 1º estabelece o limite temporal de aplicação do próprio Procedimento Específico, vinculando-o ao período em que perdurarem os efeitos do decreto de situação de emergência ou calamidade pública.

A contribuição, contudo, evidenciou a necessidade de esclarecer os efeitos do término do decreto sobre as Ordens de Serviço emitidas durante a sua vigência e ainda pendentes de execução. Por essa razão, foi acrescentado o § 3º ao art. 5º, estabelecendo que o término dos efeitos do decreto não extingue automaticamente as Ordens de Serviço já emitidas e prevendo a possibilidade de seu cancelamento pela AGRESPI, mediante decisão fundamentada e comunicação à MRAE e à Concessionária, quando houver normalização das condições de abastecimento da localidade ou fato superveniente que torne a operação desnecessária ou inviável.

A contribuição foi parcialmente acolhida.

3.4.7 Flexibilização da execução das Ordens de Serviço durante sua vigência, em razão de alterações supervenientes das condições de acesso às comunidades, ampliação da demanda, identificação de novas localidades afetadas, interrupção de rotas ou ocorrência de fatos imprevisíveis (Art. 5º)

A contribuição propôs a criação de mecanismo que permitisse adequações na execução das Ordens de Serviço em razão de alterações supervenientes nas condições de acesso às comunidades, ampliação da demanda, identificação de novas localidades afetadas, interrupção de rotas ou ocorrência de fatos imprevisíveis.

Após análise, reconheceu-se que a natureza dinâmica das situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de seca ou estiagem pode exigir adequações operacionais durante a execução das Ordens de Serviço. Por essa razão, foi acrescentado o § 1º ao art. 5º, estabelecendo que a Concessionária deverá comunicar imediatamente à

AGRESPI e à MRAE os fatos supervenientes que inviabilizem ou dificultem a execução nos termos originalmente aprovados, apresentando justificativa técnica e, quando cabível, proposta de adequação operacional para análise e deliberação da AGRESPI.

A inclusão de novas localidades, a ampliação da demanda ou outras alterações que modifiquem o escopo originalmente aprovado, contudo, não poderão ser promovidas unilateralmente como simples adequações operacionais, devendo observar as etapas aplicáveis do fluxo previsto nos arts. 3º a 5º. Essa exigência preserva a priorização das demandas, a compatibilidade da Composição de Custo homologada e a rastreabilidade da execução.

A contribuição foi parcialmente acolhida.

3.5 Contribuição da SEPLAN/PI, por meio de Gabriela Celso Melo Soares de Vasconcelos

3.5.1 Aperfeiçoamento das informações exigidas no Art. 3º, com sugestões de ajustes nos incisos I, II, III e V (Art. 3º)

A contribuição apresentou sugestões destinadas a aprimorar a precisão, a padronização e a confiabilidade das informações exigidas para a instrução das demandas.

Quanto ao inciso I, não foi acolhida a sugestão de incluir a identificação do bairro, povoado ou assentamento. No contexto territorial adotado no Estado do Piauí, as expressões “localidade” e “comunidade” já identificam adequadamente a área a ser atendida, abrangendo, conforme o caso, povoados, assentamentos e outras formas de organização territorial. A indicação conjunta do município e das coordenadas geográficas permite distinguir localidades com nomes semelhantes ou repetidos, tornando desnecessária a inclusão de novas categorias no dispositivo.

Quanto ao inciso II, não foi acolhida a inclusão do número estimado de pessoas entre as informações a serem apresentadas pelo requerente. O número de famílias constitui dado mais objetivo e de mais fácil obtenção, além de ser utilizado como critério de priorização pelo art. 4º. Para evitar estimativas locais elaboradas com metodologias distintas, o § 2º do art. 5º estabelece que a AGRESPI estimará a população beneficiada com base no número de famílias informado e na média de moradores por domicílio particular permanente ocupado do respectivo município, conforme os dados mais recentes divulgados pelo IBGE. Essa estimativa será utilizada exclusivamente para analisar a admissibilidade de nova solicitação referente a local de entrega anteriormente atendido e estimar o período de suficiência do volume anteriormente fornecido.

Quanto ao inciso III, foi acolhida a especificação das coordenadas geográficas em latitude e longitude, conferindo maior clareza e padronização às informações e facilitando sua utilização em sistemas de georreferenciamento.

Quanto ao inciso V, não foi acolhida a exigência de indicação da data da última atualização ou vistoria do reservatório, uma vez que poderia pressupor a realização de vistoria formal ou a existência de controle cadastral não necessariamente disponível no momento da solicitação, dificultando o atendimento emergencial. Eventuais divergências identificadas durante a execução deverão ser tratadas conforme o procedimento aplicável aos fatos supervenientes previsto no § 1º do art. 5º.

Independentemente da exigência de data de vistoria, a redação do inciso V foi ajustada para compatibilizá-la com o art. 8º, abrangendo expressamente reservatórios ou cisternas de uso individual ou comunitário.

A contribuição foi parcialmente acolhida.

3.5.2 Aperfeiçoamento dos critérios de priorização, com inclusão de critérios sociais e técnicos complementares, como população atendida, vulnerabilidade socioeconômica,

disponibilidade hídrica local, tempo de desabastecimento, distância de fontes alternativas, existência de soluções hídricas complementares e presença de comunidades tradicionais ou de grupos vulneráveis (Art. 4º)

A contribuição propôs a ampliação dos critérios de priorização mediante a consideração de fatores como população atendida, vulnerabilidade socioeconômica, disponibilidade hídrica local, tempo de desabastecimento, distância de fontes alternativas, existência de soluções hídricas complementares e presença de comunidades tradicionais ou de grupos vulneráveis. Também foi sugerida a adoção de metodologia de pontuação ponderada e a utilização de informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Após análise, verificou-se que a adoção desses fatores como critérios formais exigiria a definição prévia das fontes de dados, dos pesos atribuídos a cada critério, da forma de comprovação, do tratamento das informações ausentes ou divergentes e das regras de desempate. Também seria necessário ampliar as informações exigidas para a instrução das demandas no art. 3º. Sem essa regulamentação, os critérios propostos não seriam suficientemente objetivos e poderiam resultar em análises não uniformes e maior tempo de processamento das demandas.

A utilização do CadÚnico como critério formal também dependeria da disponibilidade de dados atualizados e territorialmente compatíveis com cada localidade, além da definição de procedimentos para acesso, conferência e tratamento das informações. Essas etapas não se mostram compatíveis com a simplicidade e a celeridade pretendidas para o Procedimento Específico.

Por essas razões, foram mantidos como critérios de priorização o número de famílias informado na demanda e, em caso de empate, a ordem cronológica do protocolo. A estimativa populacional prevista no § 2º do art. 5º não será utilizada para fins de priorização, destinando-se exclusivamente à análise da admissibilidade de nova solicitação referente a local de entrega anteriormente atendido.

A contribuição não foi acolhida.

3.5.3 Estabelecimento de prazos máximos para as etapas de consolidação das demandas pela MRAE, análise pela AGRESPI e emissão da Ordem de Serviço, bem como redução do prazo para elaboração das rotas e apresentação da composição de custos pela Concessionária em situações de emergência crítica (Art. 5º)

A contribuição propôs a fixação de prazos máximos para a consolidação das demandas pela MRAE, para a análise da AGRESPI e para a emissão da Ordem de Serviço, além da redução do prazo concedido à Concessionária para elaboração das rotas e apresentação da Composição de Custo em situações classificadas como emergência crítica ou risco iminente de desabastecimento total.

Após análise, optou-se por preservar a flexibilidade necessária à adequada instrução e avaliação dos processos, cuja abrangência e complexidade podem variar. A estipulação de prazos uniformes para as etapas atribuídas à MRAE e à AGRESPI, sem considerar a completude da documentação e as características de cada demanda, poderia comprometer a consistência da análise.

Quanto ao prazo concedido à Concessionária, os 5 (cinco) dias úteis previstos no inciso III constituem prazo máximo, não impedindo a conclusão da etapa em período inferior. A criação de prazo reduzido para situações classificadas como emergência crítica ou risco iminente de desabastecimento total exigiria a definição prévia dos critérios de enquadramento e dos elementos necessários à sua comprovação, o que não foi incorporado ao Procedimento Específico.

A contribuição não foi acolhida quanto à fixação ou redução dos prazos.

3.5.4 Inserção de dispositivo estabelecendo volume mínimo de abastecimento, expresso em litros por habitante por dia, observando parâmetros técnicos aplicáveis para situações emergenciais (Art. 5º)

A contribuição propôs a inserção de dispositivo estabelecendo volume mínimo de abastecimento, expresso em litros por habitante por dia, para o atendimento emergencial.

Após análise, a proposta não foi acolhida nos termos apresentados. Cada solicitação corresponde a uma entrega específica, cujo volume deverá considerar as informações constantes da demanda, a capacidade útil dos reservatórios ou cisternas e as condições operacionais apresentadas no processo. O parâmetro de 40 (quarenta) litros por habitante por dia não será utilizado para estabelecer volume mínimo por entrega ou periodicidade de atendimento.

A preocupação subjacente à contribuição foi parcialmente incorporada mediante a inclusão do § 2º no art. 5º. O dispositivo estabelece que a AGRESPI estimará a população beneficiada com base no número de famílias informado na demanda e na média de moradores por domicílio particular permanente ocupado do respectivo município, conforme os dados mais recentes divulgados pelo IBGE. Sobre a população estimada será aplicado o parâmetro regulatório de consumo de 40 (quarenta) litros por habitante por dia, exclusivamente para estimar o período de suficiência do volume anteriormente fornecido e analisar a admissibilidade de nova solicitação referente ao mesmo local de entrega.

A apresentação de nova solicitação antes do término do período estimado deverá ser acompanhada de justificativa que demonstre a necessidade de novo atendimento. O dispositivo também esclarece que o parâmetro não estabelece volume mínimo por entrega, periodicidade, prestação continuada, renovação automática do atendimento ou direito à emissão de nova Ordem de Serviço.

A contribuição foi parcialmente acolhida.

3.6 Contribuição do cidadão Wendell Franz Coimbra Vilarinho

3.6.1 Estimativa do custo de comprovação para a Concessionária e menção expressa na AIR (Art. 9º, III)

A contribuição sugeriu que o custo associado à produção dos registros fotográficos com dados de localização e data e hora fosse expressamente mencionado na Análise de Impacto Regulatório, com a finalidade de documentar sua reduzida relevância e mitigar o risco de futuros pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Após análise, reconheceu-se que a produção e a organização dos registros fotográficos constituem obrigação acessória de comprovação da execução do serviço e podem envolver custos de conformidade. Entretanto, a exigência utiliza recursos tecnológicos de uso corrente, disponíveis em dispositivos móveis capazes de registrar fotografias com dados de localização e data e hora, não tendo sido apresentados elementos que indiquem a existência de custo incremental relevante decorrente exclusivamente dessa obrigação.

Não foi elaborada Análise de Impacto Regulatório para a presente minuta. Sua dispensa foi proposta com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025, em razão da urgência associada ao risco de desabastecimento humano. A respectiva fundamentação deverá constar de Nota Técnica própria e ser submetida à decisão fundamentada do Conselho Diretor, conforme previsto na regulamentação aplicável.

Eventual pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser analisado em processo próprio, de acordo com as disposições contratuais aplicáveis, a alocação de riscos e a demonstração dos respectivos pressupostos, não sendo possível afastá-

lo ou reconhecê-lo antecipadamente neste Relatório.

A contribuição não foi acolhida.

3.6.2 Comparação entre registro estruturado e registro em PDF para prestação de contas (Art. 9º)

A contribuição sugeriu que a Análise de Impacto Regulatório comparasse os formatos documentais previstos na minuta com a utilização de dados estruturados, considerando a possibilidade de tratamento automatizado das informações e de redução do esforço de fiscalização.

O art. 9º adota um modelo misto de prestação de contas, composto por planilha vinculada à Composição de Custo homologada, relatório operacional em formato PDF e registros fotográficos digitais. A planilha permite a organização tabular e a conferência das rotas executadas, enquanto o relatório em PDF se destina ao registro descritivo das circunstâncias da operação e as fotografias comprovam a entrega no local indicado.

A adoção de um modelo integralmente estruturado exigiria a definição prévia de campos, padrões de preenchimento, formatos de arquivo, regras de validação, mecanismos de integração e responsabilidades pela gestão dos dados. Essas definições dependem da avaliação da infraestrutura tecnológica e dos procedimentos operacionais da Agência, não se mostrando necessário incorporá-las aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Resolução.

Não foi elaborada Análise de Impacto Regulatório para a presente minuta. Sua dispensa foi proposta com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025, em razão da urgência associada ao risco de desabastecimento humano. A utilização complementar de dados estruturados poderá ser avaliada durante a implementação do procedimento e no âmbito da Análise de Resultado Regulatório, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos documentais previstos no art. 9º.

A contribuição não foi acolhida.

3.6.3 Reconhecimento do custo de conferir rota por rota em calamidade e avaliação da conferência por amostragem (Art. 9º)

A contribuição apontou o esforço administrativo necessário à conferência da prestação de contas em situações de calamidade com elevado número de rotas e sugeriu que a Análise de Impacto Regulatório avaliasse a utilização de amostragem como alternativa proporcional.

Após análise, verificou-se que a minuta exige a apresentação da documentação comprobatória de todas as rotas executadas. Essa exigência é necessária porque a homologação possui efeitos sobre o faturamento e sobre o cômputo do Fator R, devendo a AGRESPI dispor dos elementos necessários para verificar cada entrega e, quando cabível, identificar individualmente a rota sujeita à não homologação e à glosa.

A conferência por amostragem poderá ser avaliada como técnica complementar de fiscalização ou auditoria, conforme o volume de operações, os riscos identificados e os recursos disponíveis. Sua utilização, contudo, não poderá dispensar a apresentação da documentação relativa a todas as rotas nem substituir, por si só, a análise necessária à respectiva homologação. Eventual adoção dessa metodologia exigirá a definição prévia dos critérios de seleção da amostra, do nível de confiança, do tratamento das inconsistências identificadas e das hipóteses de ampliação da verificação.

Os metadados georreferenciados e o carimbo de data e hora aumentam a rastreabilidade da documentação apresentada, mas a Resolução não institui sistema de conferência automatizada nem define metodologia de amostragem.

Não foi elaborada Análise de Impacto Regulatório para a presente minuta. Sua dispensa foi proposta com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025, em razão da urgência associada ao risco de desabastecimento humano. O esforço administrativo de conferência e a eventual utilização de técnicas de amostragem poderão ser avaliados durante a implementação do procedimento e no âmbito da Análise de Resultado Regulatório.

A contribuição não foi acolhida.

3.6.4 Estabelecimento de requisitos mínimos para os metadados das fotografias, incluindo formato mínimo dos dados, prazo de guarda da prova, forma de assegurar que o arquivo não foi adulterado e formato apto a ser lido e integrado ao banco de dados da Agência (Art. 9º, Parágrafo único)

Após análise, verificou-se que o art. 9º, inciso III, já estabelece os elementos mínimos exigidos para o registro fotográfico, compreendendo os metadados de localização georreferenciada, em latitude e longitude, e o carimbo de data e hora extraídos diretamente do dispositivo de captura. A minuta também admite, na hipótese de inconsistência ou ausência desses metadados, a apresentação de registros de rastreamento do veículo como elemento complementar e assegura à Concessionária oportunidade para complementar a documentação ou apresentar justificativas antes da decisão quanto à homologação.

A exigência de extração dos dados diretamente do dispositivo de captura, entretanto, não significa que os metadados, isoladamente, sejam capazes de garantir a impossibilidade de alteração do arquivo. Aspectos como formato dos arquivos, procedimentos de transmissão, preservação dos documentos originais, prazo de guarda e mecanismos adicionais de verificação possuem natureza predominantemente técnica e operacional e poderão ser disciplinados pela AGRESPI em orientações ou procedimentos específicos, considerando os recursos tecnológicos disponíveis e as normas aplicáveis à gestão e à conservação documental.

Não se considera necessária, portanto, a inclusão desses detalhamentos na Resolução, que estabelece os requisitos mínimos para a prestação de contas, sem impedir a adoção posterior de controles técnicos complementares, razão pela qual a AGRESPI decidiu pelo não acolhimento.

3.6.5 Rastreabilidade da qualidade da água, com inclusão da identificação do ponto de captação e referência ao controle de potabilidade, na forma da norma sanitária aplicável (Art. 8º)

A contribuição propôs que o registro da operação incluísse a identificação do ponto de origem da água e referência ao respectivo controle de potabilidade, de modo a assegurar não apenas a comprovação da entrega, mas também a rastreabilidade da qualidade da água fornecida.

Após análise, a contribuição foi considerada parcialmente pertinente. A legislação sanitária determina que o caminhão-pipa seja abastecido exclusivamente com água potável proveniente de sistema de abastecimento de água ou solução alternativa coletiva e que o responsável pelo sistema ou solução forneça documento que identifique a origem, a data e o horário do abastecimento.

Por essa razão, foi acrescentado o inciso IV ao art. 9º, exigindo, entre os documentos da prestação de contas, o documento emitido pelo responsável pelo sistema ou solução em que o caminhão-pipa foi abastecido, contendo sua identificação e a data e o horário do abastecimento. Essa informação permitirá relacionar cada operação à respectiva origem da água e, quando necessário, confrontá-la com os registros de controle e vigilância da qualidade.

Também foi acrescentado o art. 10, estabelecendo que a água fornecida deverá atender integralmente aos padrões de potabilidade previstos na legislação sanitária vigente, especialmente no Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021, ou em norma que venha a substituí-lo.

A contribuição foi parcialmente acolhida.

3.6.6 Proteção dos dados pessoais coletados, com explicitação da base legal para o tratamento, finalidade específica, prazo de guarda e condições de compartilhamento entre MRAE, Agência e Concessionária (Art. 3º)

Após análise, verificou-se que as informações exigidas no Art. 3º, inciso IV (nome e contato telefônico do Ponto Focal), constituem dados pessoais e estão sujeitas às disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Embora tais informações sejam estritamente necessárias à operacionalização do atendimento emergencial, considera-se pertinente inserir comando geral que explicite a observância à LGPD no tratamento e no compartilhamento dessas informações. Não se acolhe, contudo, a proposta de detalhamento, nesta Resolução, da base legal aplicável a cada operação de tratamento, do prazo de guarda e das condições operacionais de compartilhamento, matérias que deverão ser disciplinadas e executadas em conformidade com a legislação aplicável e com as normas internas dos agentes envolvidos.

Foi acrescentado parágrafo único ao art. 3º para estabelecer que o tratamento dos dados pessoais coletados para a execução do procedimento, inclusive seu compartilhamento entre a MRAE, a AGRESPI e a Concessionária, observará o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), devendo limitar-se ao mínimo necessário ao atendimento das finalidades previstas nesta Resolução e ser realizado mediante a adoção de medidas adequadas de segurança, proteção e prevenção.

Contribuição acolhida parcialmente.

3.6.7 Vinculação da prova ao Verificador Independente, com disponibilização dos dados das entregas homologadas para composição da aferição de desempenho (Art. 9º)

A contribuição propôs que os dados das entregas homologadas fossem disponibilizados ao Verificador Independente para utilização na aferição do desempenho contratual.

Após análise, verificou-se que o Anexo X do Contrato de Concessão nº 648/2024 já estabelece que a Concessionária deverá disponibilizar ao Verificador Independente as informações necessárias ao exercício de suas atividades e permite que este obtenha informações junto à Concessionária, ao Poder Concedente e à AGRESPI. Entre suas atribuições encontram-se o acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais e do processo de remuneração da Concessionária.

Assim, os documentos relativos às entregas homologadas poderão ser disponibilizados ao Verificador Independente quando forem pertinentes ao exercício de suas atribuições, observados o Contrato de Concessão, seus anexos, o Manual de Aferição aprovado pela AGRESPI e as regras aplicáveis de confidencialidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

A homologação da entrega pela AGRESPI, contudo, não implica sua incorporação automática ao cálculo dos indicadores de desempenho. A utilização dessas informações deverá observar a finalidade e a metodologia do mecanismo contratual correspondente, inclusive quanto ao cômputo do Fator R aplicável aos serviços destinados ao rural disperso.

Como o acesso às informações necessárias já se encontra disciplinado contratualmente, não foi incluído dispositivo específico na Resolução.

A contribuição não foi acolhida.

3.6.8 Conferência por amostragem estatística, estratificada por localidade, para homologação em situação de calamidade com elevado número de rotas (Art. 9º)

A contribuição propôs que, em situações com elevado número de rotas, a homologação fosse realizada por amostragem estatística estratificada por localidade, sem dispensar a apresentação da prova de cada entrega.

Após análise, verificou-se que a prestação de contas e a homologação previstas no art. 9º ocorrem após a execução da Ordem de Serviço e, portanto, não condicionam nem retardam a realização das entregas emergenciais.

A homologação por amostragem não se mostrou adequada porque cada rota produz efeitos individualizados sobre o faturamento e o cômputo do Fator R. A AGRESPI deverá dispor dos elementos necessários para verificar cada entrega e, quando for identificada insuficiência documental, observar a oportunidade de complementação ou justificativa prevista no § 2º do art. 9º antes da eventual não homologação e glosa, nos termos do § 3º.

A amostragem poderá ser utilizada como técnica complementar de fiscalização ou auditoria, para selecionar operações sujeitas a exame aprofundado conforme os riscos identificados. Essa metodologia, contudo, não dispensará a apresentação da documentação de todas as entregas nem substituirá a análise necessária à homologação de cada rota.

A contribuição não foi acolhida.

3.6.9 Elaboração de plano de contingência previamente validado pela Agência, contendo rotas-tipo, pontos de captação e custos de referência, para preservar a agilidade no momento da ativação do procedimento (Art. 1º, §1º)

Após análise, esclareceu-se que a edição do decreto de situação de emergência ou calamidade pública decorrente de seca ou estiagem não determina, por si só, o início de uma operação de abastecimento. O decreto constitui requisito para a aplicação temporal do Procedimento Específico, enquanto cada atendimento depende da apresentação da demanda pela MRAE e do cumprimento do fluxo estabelecido no art. 5º, inclusive da elaboração das rotas e da Composição de Custos pela Concessionária, da homologação pela AGRESPI e da emissão da correspondente Ordem de Serviço.

Embora o planejamento prévio possa contribuir para a redução do tempo de resposta, considerou-se inadequada a inclusão, na Resolução, de plano de contingência previamente validado contendo rotas-tipo, pontos de carregamento e custos de referência. Esses elementos dependem das características de cada demanda e de informações atualizadas sobre as condições de acesso, a disponibilidade e a regularidade sanitária das fontes de abastecimento, os locais de entrega e os custos efetivos da operação. Sua definição prévia não substituiria a elaboração e a análise específicas previstas nos incisos III e IV do art. 5º.

Eventuais instrumentos de planejamento ou contingência poderão ser desenvolvidos no âmbito da gestão operacional dos agentes envolvidos, sem constituírem requisito para a aplicação do procedimento disciplinado na Resolução. A contribuição não foi acolhida.

3.6.10 Comprovação do volume efetivamente entregue por localidade, mediante o cruzamento entre a capacidade do caminhão e o volume útil da cisterna, bem como reconhecimento de meios eletrônicos de aferição de volume e qualidade (Arts. 3º, V, 6º e 9º)

Após análise, verificou-se que a sistemática de remuneração estabelecida no Anexo XI do Contrato de Concessão nº 648/2024 não utiliza como unidade de medição o volume de água efetivamente descarregado. A Tabela 1 do referido Anexo estabelece preços

unitários por quilômetro percorrido, diferenciados conforme a capacidade do caminhão-pipa utilizado, de 10 m³ ou 20 m³. O art. 6º da minuta observa essa mesma sistemática ao disciplinar a formação do custo para veículos com capacidades distintas das previstas contratualmente.

A Composição de Custo e a homologação do atendimento consideram, portanto, as rotas executadas, as distâncias percorridas e a capacidade do veículo empregado, não havendo previsão de faturamento ou glosa em função do volume efetivamente descarregado no reservatório.

Considerou-se, ainda, que o cruzamento entre a capacidade nominal do caminhão e o volume útil estimado da cisterna não permite determinar a quantidade de água efetivamente entregue. A informação prevista no art. 3º, inciso V, corresponde à capacidade estimada da estrutura de armazenamento, que poderá encontrar-se parcialmente abastecida no momento da chegada do veículo. Nessa situação, embora não seja possível descarregar todo o conteúdo transportado, a Concessionária terá executado a rota solicitada e incorrido nos custos de mobilização e deslocamento considerados na Composição de Custo homologada.

A introdução de controle ou glosa com base no volume efetivamente descarregado, além de não guardar correspondência com a metodologia contratual de remuneração, exigiria instrumentos de medição não previstos e poderia gerar controvérsias quanto à execução e ao faturamento das rotas.

Quanto aos meios eletrônicos de aferição de volume ou da qualidade da água, entendeu-se que sua eventual utilização poderá produzir elementos adicionais de informação, mas não altera os critérios contratuais de remuneração nem exige previsão específica na Resolução. A contribuição não foi acolhida.

3.7 Contribuição da Concessionária Águas do Piauí SPE S.A.

3.7.1 Ausência de prévia disponibilização do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR)

A dispensa da Análise de Impacto Regulatório para a presente minuta é justificada com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025, em razão da urgência associada ao risco de desabastecimento humano das populações do rural disperso atingidas por situações de emergência ou estados de calamidade pública decorrentes de seca ou estiagem. A fundamentação específica da dispensa, com a identificação do problema regulatório, dos objetivos pretendidos e das medidas de acompanhamento do ato normativo, constará de Nota Técnica própria, a ser submetida à decisão fundamentada do Conselho Diretor. Registra-se, ainda, que a proposta possui caráter complementar ao regime estabelecido no Contrato de Concessão nº 648/2024 e na Resolução AGRESPI nº 005/2025. Contribuição parcialmente acolhida quanto à necessidade de formalização da fundamentação da dispensa.

3.7.2 Substituição da expressão "procedimento especial" por "procedimento específico" e ajustes na redação do Art. 1º para harmonização com o Contrato de Concessão (Art. 1º)

Após análise, consideraram-se pertinentes a substituição da expressão “procedimento especial” por “Procedimento Específico” e os ajustes destinados a delimitar com maior clareza os pressupostos e o período de aplicação da Resolução.

Também foi acolhida a retirada das expressões que indicavam vigência permanente e ativação automática do procedimento. A existência de decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública decorrente de seca ou estiagem constitui requisito para a aplicação do Procedimento Específico, mas não determina, por si só, o início de uma operação. Cada atendimento dependerá da apresentação da demanda pela MRAE e do cumprimento do fluxo previsto na Resolução, incluindo análise, priorização, elaboração da

Composição de Custo e emissão da correspondente Ordem de Serviço.

O art. 1º foi ajustado para estabelecer que o procedimento se aplica às localidades, povoados, assentamentos, núcleos ou domicílios qualificados como rural disperso e abrangidos por situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de seca ou estiagem, formalmente declarada pelo Poder Executivo competente, enquanto perdurarem os efeitos do respectivo decreto. Foi também incluído o § 3º no art. 1º, com referência geral à aplicação da Resolução sem prejuízo das disposições do Contrato de Concessão nº 648/2024. Não foi acolhida a proposta de menção específica à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, matéria que permanece disciplinada pela legislação e pelo próprio Contrato, sem prejuízo da utilização dos mecanismos contratuais cabíveis caso sejam efetivamente caracterizadas repercussões econômico-financeiras decorrentes da aplicação da norma. Contribuição acolhida parcialmente.

3.7.3 Aperfeiçoamento da redação do Art. 2º e Art. 3º, com previsão expressa de aplicação do procedimento apenas às localidades do rural disperso em que tenha sido declarada situação de emergência ou calamidade pública por meio de Decreto do Poder Executivo, e envio do Decreto na instrução da demanda (Arts. 2º e 3º)

Após análise, verificou-se que as alterações propostas conferem maior precisão ao início do procedimento e à descrição das informações necessárias à instrução das demandas, reforçando a adequada caracterização dos pressupostos para aplicação do atendimento emergencial.

A redação do art. 2º foi alterada para estabelecer que o procedimento será iniciado a partir das demandas centralizadas e consolidadas pela MRAE, que atuará como requerente formal junto à AGRESPI. A referência ao procedimento previsto nesta Resolução vincula o dispositivo às hipóteses delimitadas no art. 1º, restritas ao atendimento da população do rural disperso abrangida por situação de emergência ou calamidade pública decorrente de seca ou estiagem.

No art. 3º, o inciso I foi ajustado para exigir a indicação de que a área se enquadra como rural disperso, nos termos do Contrato de Concessão nº 648/2024, e foi acrescentado o inciso VI, exigindo cópia do decreto que tenha declarado situação de emergência ou calamidade pública no município ou território objeto da solicitação. Esses elementos permitirão à AGRESPI verificar o cumprimento dos pressupostos de aplicação do Procedimento Específico durante a análise prevista no art. 5º, inciso II. Contribuição acolhida.

3.7.4 Aperfeiçoamento dos critérios de priorização, com inclusão da vulnerabilidade social como critério e verificação da regularidade fundiária das localidades (Art. 4º)

Após análise, verificou-se que a Resolução AGRESPI nº 005/2025 estabelece, no âmbito do procedimento geral aplicável às demandas do rural disperso, critérios de vulnerabilidade social baseados na proporção de famílias inscritas em programas de transferência de renda operacionalizados pela SASC ou, subsidiariamente, no Cadastro Único – CadÚnico.

A aplicação desses critérios depende da apresentação e da verificação de informações individualizadas que não integram a instrução simplificada prevista no art. 3º da presente minuta, estruturada a partir de demandas consolidadas pela MRAE. Sua transposição para o Procedimento Específico exigiria novos documentos, consultas a bases de dados e tratamento adicional de dados pessoais, ampliando a complexidade da análise e podendo comprometer a celeridade do atendimento emergencial.

Considerando que o Procedimento Específico se destina exclusivamente à população do rural disperso atingida por situação de emergência ou calamidade pública

decorrente de seca ou estiagem, optou-se, para a ordenação das demandas, pelos critérios objetivos e imediatamente verificáveis previstos no art. 4º: o número de famílias a serem atendidas e, em caso de empate, a ordem cronológica de protocolo. A não reprodução dos critérios da Resolução AGRESPI nº 005/2025 limita-se ao Procedimento Específico, permanecendo sua aplicação às demandas submetidas ao procedimento geral.

Quanto à regularidade fundiária, embora o Anexo XI mencione sua verificação na análise preliminar das demandas do rural disperso, considerou-se inadequada sua transposição para o Procedimento Específico. O fornecimento emergencial por caminhão-pipa possui natureza temporária e não envolve implantação de obras, incorporação de ativos, realização de benfeitorias permanentes ou reconhecimento da legitimidade da ocupação.

A exigência de regularidade fundiária não guarda relação direta com a viabilidade da entrega e poderia impedir ou retardar o acesso da população a serviço essencial. Eventuais dificuldades de acesso, riscos operacionais ou impedimentos concretos à execução da rota serão avaliados no fluxo previsto no art. 5º, independentemente da situação fundiária da localidade ou dos domicílios atendidos.. Contribuição não acolhida.

3.7.5 Adequação da redação do Art. 5º, inciso II, para explicitar que a AGRESPI deve verificar o cumprimento dos requisitos do Art. 3º antes de aplicar os critérios de priorização (Art. 5º, II)

Após análise, considerou-se pertinente explicitar que a aplicação dos critérios de priorização previstos no art. 4º será precedida da verificação do cumprimento dos requisitos de instrução estabelecidos no art. 3º. A alteração confere maior clareza à sequência das etapas sob responsabilidade da AGRESPI e contribui para a adequada instrução do processo.

A redação do inciso II do art. 5º foi alterada para estabelecer que a AGRESPI analisa o cumprimento dos requisitos constantes do art. 3º para instrução da demanda e aplica os critérios de priorização previstos no art. 4º e, uma vez priorizada, encaminha a demanda à Concessionária. Contribuição acolhida.

3.7.6 Dispensa da consolidação trimestral de demandas prevista no Anexo XI do Contrato, com preservação da viabilidade de atendimento e do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato (Art. 7º)

Após análise, considerou-se pertinente reformular o caput do art. 7º para explicitar que, em razão do caráter excepcional do Procedimento Específico, as demandas da MRAE poderão ser encaminhadas e as respectivas Ordens de Serviço emitidas a qualquer tempo, sem submissão às periodicidades previstas no procedimento ordinário do Anexo XI do Contrato de Concessão nº 648/2024.

Não foi incorporada condição genérica de viabilidade do atendimento, uma vez que a avaliação das condições operacionais já integra o fluxo previsto no art. 5º. A Concessionária elabora as rotas e apresenta a Composição de Custo, e a AGRESPI somente emite a Ordem de Serviço após sua análise e homologação. Os fatos supervenientes que dificultem ou inviabilizem a execução serão comunicados e avaliados conforme o § 1º do mesmo artigo.

Também não foi acolhida a previsão de inclusão e remuneração automática de custos extraordinários, uma vez que a minuta já estabelece, em seu art. 5º, o procedimento para apresentação, análise e homologação da Composição de Custos pela AGRESPI. Os custos necessários à execução da Ordem de Serviço deverão ser devidamente demonstrados pela Concessionária na composição apresentada, cabendo à AGRESPI verificar sua conformidade e promover a homologação dos valores que se mostrarem tecnicamente justificados. Eventual repercussão econômico-financeira deverá ser demonstrada e analisada

mediante o procedimento contratual próprio.

Não foi igualmente acolhida a proposta de estabelecer excludente genérica e automática de responsabilidade. O § 1º do art. 5º já disciplina a comunicação de fatos supervenientes, a apresentação de justificativa técnica e a proposição de adequação operacional. A existência de impedimento à execução e seus efeitos sobre as obrigações da Concessionária deverão ser avaliados no caso concreto, conforme as circunstâncias verificadas e a alocação de riscos estabelecida no Contrato de Concessão.

A redação do caput do art. 7º foi alterada. Contribuição acolhida parcialmente.

3.7.7 Aperfeiçoamento do Art. 9º, com vinculação da planilha de custos ao art. 5º e 6º, admissão de meios alternativos de comprovação da entrega (rastreamento veicular), garantia do contraditório e ampla defesa antes da não homologação, e distinção entre não homologação e inexecução do serviço para fins de sanções contratuais (Art. 9º)

Após análise, considerou-se parcialmente pertinente a contribuição apresentada para o aperfeiçoamento dos procedimentos de prestação de contas e homologação das rotas executadas.

O inciso I do art. 9º foi ajustado para exigir a planilha correspondente à Composição de Custo homologada nos termos do art. 5º, inciso IV, observado o art. 6º quando aplicável, com a indicação das rotas previstas na Ordem de Serviço que foram efetivamente executadas.

A fotografia com metadados de localização georreferenciada e carimbo de data e hora permaneceu como elemento obrigatório. Entretanto, o § 1º passou a admitir, na hipótese de inconsistência ou ausência desses metadados, a apresentação de registros de rastreamento do veículo como elemento complementar, desde que contenham identificação do veículo, data, horário e coordenadas geográficas compatíveis com o local de entrega, cabendo à AGRESPI avaliar a suficiência do conjunto documental.

Não foram incorporadas a declaração do Ponto Focal nem a referência genérica a outros documentos como meios substitutivos previamente admitidos, por não oferecerem o mesmo grau de objetividade e padronização dos registros de rastreamento.

O § 2º passou a assegurar à Concessionária a oportunidade de complementar as informações ou apresentar justificativas no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante notificação da AGRESPI e antes da decisão sobre a homologação.

O § 3º estabeleceu que a insuficiência documental não sanada resultará na não homologação da rota e na correspondente glosa no cômputo do Fator R. Essa consequência não caracteriza automaticamente inexecução do serviço. A eventual apuração de inexecução e a aplicação de sanções contratuais dependerão da análise dos fatos em procedimento próprio, observadas as disposições e vedações estabelecidas no Contrato de Concessão, inclusive quanto à impossibilidade de dupla repercussão pelo mesmo fato. Contribuição acolhida parcialmente.

3.7.8 Inclusão de ressalva no Art. 10 para resguardar o disposto no Contrato de Concessão quanto à preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual (Art. 10)

Após análise, verificou-se que o art. 10, agora art. 11, da minuta tem por finalidade exclusivamente atribuir competência ao Conselho Diretor da AGRESPI para dirimir eventuais casos omissos relacionados à aplicação da Resolução. O exercício dessa competência deve observar, necessariamente, a legislação vigente, o Contrato de Concessão e os princípios aplicáveis à atividade regulatória. Dessa forma, eventuais repercussões econômico-financeiras decorrentes da aplicação da Resolução permanecerão sujeitas aos mecanismos de recomposição previstos na legislação e no Contrato de Concessão. A inclusão de ressalva

específica não se mostra necessária, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada pelo ordenamento jurídico e pelos instrumentos contratuais aplicáveis. Contribuição não acolhida.

3.8 Contribuição complementar do Instituto de Desenvolvimento do Piauí (IDEPI-PI)

3.8.1 Fortalecimento das medidas de controle da qualidade da água, com exigência de pontos de captação com outorga vigente, laudos de potabilidade atualizados, manutenção da pressão e vazão nos pontos de carga, comprovação da higienização dos caminhões-pipa com certificados de desinfecção periódica e utilização de lacres numerados

Após análise, considerou-se pertinente explicitar na minuta que a água fornecida por caminhão-pipa deverá atender aos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das competências dos órgãos de vigilância sanitária quanto à autorização, ao controle e à fiscalização do transporte de água para consumo humano.

Quanto à origem da água, registrou-se que a legislação sanitária determina que o caminhão-pipa seja abastecido exclusivamente com água potável proveniente de sistema de abastecimento de água – SAA ou de solução alternativa coletiva – SAC, além de disciplinar a autorização sanitária do veículo e a identificação da fonte de abastecimento. Não se considerou necessária a reprodução detalhada dessas exigências na Resolução.

A exigência de comprovação de outorga vigente não foi incorporada, uma vez que a outorga constitui instrumento de gestão de recursos hídricos e não se confunde com a comprovação da potabilidade. Sua exigibilidade e as eventuais hipóteses de dispensa deverão ser verificadas conforme a legislação ambiental e de recursos hídricos aplicável à fonte utilizada.

Também não foram estabelecidos parâmetros uniformes de pressão e vazão nos pontos de carregamento, por dependerem das características operacionais de cada sistema ou solução de abastecimento e deverem ser considerados pela Concessionária durante a elaboração das rotas e o planejamento da operação.

As sugestões de alteração dos critérios de priorização e de adoção de parâmetro mínimo de consumo também não foram incorporadas. A priorização permanecerá baseada no número de famílias a serem atendidas e, em caso de empate, na ordem cronológica. O parâmetro regulatório de 40 litros por habitante ao dia será utilizado exclusivamente para estimar a suficiência de entrega anteriormente realizada e avaliar a admissibilidade de nova solicitação para o mesmo local, não constituindo volume mínimo, periodicidade ou garantia de atendimento continuado.

Quanto à higienização dos veículos, registrou-se que a legislação sanitária já exige a manutenção das condições higiênico-sanitárias determinadas pela autoridade de saúde pública. Não foram criados certificados periódicos de desinfecção nem exigidos lacres numerados, pois essas medidas demandariam disciplina específica sobre periodicidade, emissão, fiscalização e consequências de eventual desconformidade, podendo ser estabelecidas pela autoridade sanitária competente quando consideradas necessárias.

Em razão do acolhimento da preocupação central relativa à potabilidade, foi acrescentado o art. 10 à minuta. As demais sugestões não foram incorporadas. Contribuição acolhida parcialmente.

4 DA COMPETÊNCIA

O objeto da presente Minuta de Resolução é a instituição de Procedimento Específico para o fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa em situações de emergência ou calamidade pública, destinado à população do rural disperso, definindo regras para solicitação, priorização, custeio e execução do serviço, com ritos simplificados e prazos reduzidos em comparação ao procedimento ordinário previsto no Anexo XI do Contrato de Concessão nº 648/2024.

A competência da AGRESPI para normatizar o referido fluxo é inequívoca e possui múltiplos fundamentos. Em primeiro lugar, a competência normativa da Agência encontra amparo na Lei Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, alterada pela Lei nº 7.763, de 30 de março de 2022, que, em seu art. 3º, inciso I, estabelece como objetivo fundamental da AGRESPI "cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente às atividades reguladas, bem como a regulação técnica e controle dos padrões de qualidade". O art. 5º, inciso III, da mesma lei atribui ao Conselho Diretor a competência para "exercer a função normativa da agência", enquanto o art. 3º, inciso VII, estabelece como objetivo da Agência "zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização das atividades reguladas sob a sua competência regulatória". Essa base legal confere à Agência a prerrogativa de editar normas que organizem e disciplinem as relações entre os agentes envolvidos na prestação dos serviços públicos delegados.

Ademais, a atuação da Agência também se fundamenta no Convênio de Cooperação nº 01/2024, celebrado entre a AGRESPI e a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE), cuja Cláusula Terceira, inciso I, delega expressamente à AGRESPI a competência para "editar regulamentos relativos às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico". A disciplina contratual estabelecida no Anexo XI do Contrato de Concessão nº 648/2024, que trata do atendimento da população do rural disperso, exige regulamentação complementar para sua efetiva operacionalização em situações de calamidade, sendo a AGRESPI o ente com autoridade técnica e jurídica para definir como esse atendimento será realizado na prática administrativa, conferindo previsibilidade e segurança jurídica aos atores envolvidos. A Cláusula 17.1.1 do Contrato de Concessão estabelece que a Agência Reguladora tem competência para editar normas regulamentares da concessão, observado o disposto no contrato. A presente Resolução, ao instituir procedimento específico para situações de calamidade, não altera ou flexibiliza as regras contratuais, mas tão somente disciplina a execução do serviço em circunstâncias excepcionais, em conformidade com a competência normativa da Agência.

5 ALTERAÇÃO PROPOSTA PELA ÁREA TÉCNICA

Após a análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 03/2026, a Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura – DISAN promoveu as alterações consideradas pertinentes na minuta de Resolução. No art. 1º, a expressão “procedimento especial” foi substituída por “Procedimento Específico”. O caput e o § 1º foram ajustados para delimitar sua aplicação à população do rural disperso abrangida por situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de seca ou estiagem, formalmente declarada pelo Poder Executivo competente. O § 2º passou a estabelecer que o procedimento será aplicável enquanto perdurarem os efeitos do respectivo decreto, afastando-se a previsão de ativação automática. O § 3º foi incluído para explicitar que a aplicação da Resolução ocorrerá sem prejuízo das disposições do Contrato de Concessão nº 648/2024. Quanto à instauração do procedimento, o caput do art. 2º foi ajustado para estabelecer que o atendimento será iniciado a partir das demandas centralizadas e consolidadas pela MRAE, que atuará como requerente formal junto à AGRESPI.

No que tange à padronização e consistência das informações, o inciso III do art. 3º foi alterado para especificar que as coordenadas geográficas devem ser informadas em latitude e longitude, conferindo maior clareza e padronização às informações exigidas e facilitando a integração com sistemas de georreferenciamento. Além disso, o inciso I do art. 3º foi ajustado para incluir a indicação de que a área se enquadra como rural disperso nos termos do Contrato de Concessão nº 648/2024, e foi acrescido o inciso VI ao art. 3º, exigindo a cópia do Decreto do Poder Executivo que tenha declarado situação de emergência ou calamidade pública no município ou território objeto da solicitação, conferindo maior objetividade e segurança ao fluxo processual. No que se refere à proteção de dados pessoais, foi acrescentado parágrafo único ao art. 3º para estabelecer que o tratamento dos dados pessoais coletados para a execução do

procedimento, inclusive seu compartilhamento entre a MRAE, a AGRESPI e a Concessionária, observará o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), devendo limitar-se ao mínimo necessário ao atendimento das finalidades previstas nesta Resolução e ser realizado mediante a adoção de medidas adequadas de segurança, proteção e prevenção, conferindo maior segurança jurídica e conformidade com a legislação aplicável. Quanto à participação institucional e ao apoio operacional, foi acrescentado parágrafo único ao art. 2º para prever que os Municípios poderão prestar apoio operacional às ações de atendimento emergencial, especialmente na identificação das localidades, na interlocução com as comunidades beneficiadas e no apoio logístico às operações, sem prejuízo das competências atribuídas à MRAE, à AGRESPI e à Concessionária, fortalecendo a coordenação institucional entre os entes envolvidos.

No que se refere ao fluxo processual e à flexibilização operacional, o inciso II do art. 5º foi ajustado para explicitar que a AGRESPI analisa o cumprimento dos requisitos constantes do art. 3º para instrução da demanda e aplica os critérios de priorização previstos no art. 4º e, uma vez priorizada, encaminha a demanda à Concessionária, conferindo maior transparência ao processo e segurança jurídica às partes. Foi acrescentado o § 1º ao art. 5º para disciplinar a ocorrência de fatos supervenientes que inviabilizem ou dificultem a execução da Ordem de Serviço nos termos originalmente aprovados. Nessas hipóteses, a Concessionária deverá comunicar imediatamente à AGRESPI e à MRAE, apresentando justificativa técnica e, quando cabível, proposta de adequação operacional para análise e deliberação da AGRESPI. O dispositivo também esclarece que a inclusão de novas localidades, a ampliação da demanda ou outras alterações que modifiquem o escopo originalmente aprovado deverão observar as etapas aplicáveis do fluxo previsto nos incisos I a IV do caput. Foi acrescentado o §§ 2º ao art. 5º para disciplinar a análise de solicitações referentes a local de entrega anteriormente atendido. Para essa finalidade, a população beneficiada será estimada pela AGRESPI com base no número de famílias informado pelo ente municipal demandante e na média de moradores por domicílio particular permanente ocupado do respectivo município, conforme os dados mais recentes divulgados pelo IBGE. Sobre a população estimada será aplicado o parâmetro regulatório de consumo de 40 (quarenta) litros por habitante ao dia, exclusivamente para estimar o período de suficiência do volume anteriormente fornecido e avaliar a admissibilidade de nova solicitação para o mesmo local de entrega. A apresentação de nova solicitação antes do término desse período deverá ser justificada, ficando expressamente estabelecido que o parâmetro não gera periodicidade, continuidade, renovação automática do atendimento ou direito à emissão de nova Ordem de Serviço. Foi também acrescentado o § 3º ao art. 5º para esclarecer que o término dos efeitos do decreto não extingue automaticamente as Ordens de Serviço emitidas durante a sua vigência, admitindo-se seu cancelamento pela AGRESPI, mediante decisão fundamentada e comunicação à MRAE e à Concessionária, quando houver normalização das condições de abastecimento da localidade ou fato superveniente que torne a operação desnecessária ou inviável.

No que diz respeito ao regime de atendimento emergencial, o art. 7º teve seu caput alterado para estabelecer que, em razão do caráter excepcional do Procedimento Específico objeto desta Resolução, as demandas da MRAE e as respectivas Ordens de Serviço poderão ser emitidas a qualquer tempo, dispensada a necessidade de consolidação trimestral de demandas prevista no Anexo XI do Contrato de Concessão, conferindo maior clareza e precisão à dispensa do rito ordinário.

Quanto à prestação de contas e à comprovação da execução, no art. 9º, foram aperfeiçoadas as regras relativas à prestação de contas e à homologação das rotas executadas. A planilha exigida no inciso I foi vinculada à Composição de Custo homologada nos termos do art. 5º, inciso IV, observado o art. 6º quando aplicável. O § 1º passou a admitir registros de rastreamento veicular como elementos complementares de comprovação, quando houver inconsistência ou ausência dos metadados georreferenciados; o § 2º estabeleceu prazo de 10 (dez) dias úteis para complementação das informações ou apresentação de justificativas pela Concessionária; e o § 3º disciplinou as consequências da insuficiência documental não

sanada, consistentes na não homologação da rota e na correspondente glosa no cômputo do Fator R, estabelecendo que eventual apuração de inexecução e aplicação de sanções dependerão de procedimento próprio, observadas as disposições contratuais aplicáveis. Foi também acrescentado o inciso IV ao art. 9º para exigir o documento emitido pelo responsável pelo sistema de abastecimento de água ou pela solução alternativa coletiva em que o caminhão-pipa foi abastecido, contendo a identificação da origem e a data e o horário do abastecimento, reforçando a rastreabilidade da água fornecida.

Por fim, no que se refere à qualidade da água, foi acrescido o Art. 10 à minuta para estabelecer que a água fornecida por meio do caminhão-pipa deverá atender integralmente aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação sanitária vigente, em especial os parâmetros previstos na Portaria GM/MS nº 888/2021, do Ministério da Saúde, ou norma que vier a substitui-la, reforçando a obrigatoriedade de atendimento aos padrões de qualidade da água destinada ao consumo humano. As demais contribuições apresentadas não foram acolhidas, conforme fundamentação constante no item 3 deste relatório, por já se encontrarem contempladas pelo ordenamento jurídico vigente, pelo modelo regulatório adotado ou por não guardarem aderência com o objeto da presente regulamentação.

6 CONCLUSÃO

O presente Relatório Técnico analisou as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 03/2026 e consolidou os ajustes considerados pertinentes na minuta de Resolução que institui o Procedimento Específico para o fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa à população do rural disperso, em situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de seca ou estiagem.

Conforme demonstrado ao longo deste documento, a AGRESPI possui competência para disciplinar o procedimento de atendimento emergencial, com fundamento na Lei Estadual nº 7.049/2017, alterada pela Lei Estadual nº 7.763/2022, no Convênio de Cooperação nº 01/2024 e nas disposições do Contrato de Concessão nº 648/2024, especialmente em seu Anexo XI e na Cláusula 17.1.1. A edição da Resolução confere maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica à solicitação, à análise, à priorização, ao custeio, à execução e à comprovação dos atendimentos realizados em circunstâncias excepcionais.

As contribuições foram examinadas individualmente, tendo sido acolhidas, total ou parcialmente, aquelas consideradas compatíveis com o objeto e a finalidade do Procedimento Específico. As demais não foram acolhidas por já se encontrarem contempladas na legislação, no Contrato de Concessão ou na própria minuta, ou por não se mostrarem adequadas à natureza simplificada, temporária e emergencial do procedimento, conforme as razões apresentadas neste Relatório.

Os ajustes incorporados resultaram no aperfeiçoamento da minuta, especialmente nos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 9º e 10, abrangendo, entre outros aspectos, a delimitação do âmbito de aplicação do Procedimento Específico, a instrução das demandas, a proteção dos dados pessoais, o tratamento de fatos supervenientes, a prestação de contas, a complementação da documentação comprobatória, a rastreabilidade da origem e a observância dos padrões de potabilidade da água fornecida.

Concluída a análise das contribuições apresentadas durante a Consulta Pública, realizada no período de 24 de junho de 2026 a 9 de julho de 2026, esta área técnica considera que a minuta se encontra apta à deliberação formal do Conselho Diretor da AGRESPI.

Teresina, 13 de agosto de 2026.

Estela Miridan Rosas

Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura

Membro do Conselho Diretor da AGRESPI

Dionatas Rayron da Silva Alves

Diretor de Energia, Gás e Comunicação

Membro do Conselho Diretor da AGRESPI

Thaís de Aragão Oliveira Araripe Palmeira Dias

Diretora-Geral

Membro do Conselho Diretor da AGRESPI

Documento assinado eletronicamente por **ESTELA MIRIDAN ROSAS - Matr.0431385-2**, **Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura**, em 14/08/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **THAIS DE ARAGAO OLIVEIRA ARARIPE PALMEIRA DIAS - Matr.0199552-3**, **Diretora Geral**, em 19/08/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **DIONATAS RAYRON DA SILVA ALVES - Matr.0000000-0**, **Diretor de Energia, Comunicação e Gás Canalizado**, em 19/08/2026, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025775542** e o código CRC **0085C52F**.

Referência: Processo nº 00237.000401/2026-33 SEI nº 0025775542